



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 23 de abril de 1991

ACORDÃO N.º 302-31.994

Recurso n.º 113.039 - Proc. n.º 10845-002318/88-61
Recorrente COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Recorrid DRF - Santos

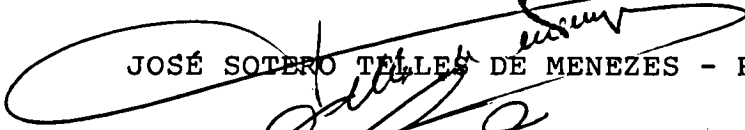
Avaria de mercadoria, constatada em Vistoria Aduaneira. Quando a avaria só pode ser constatada em análise laboratorial ou medida por instrumentos de precisão e comprovadamente ocorreu antes do recebimento para guarda pela depositária, esta não poderá ser responsabilizada nos moldes dos art. 469, 470 e 479 do R.A. - Decreto 91.030/85.

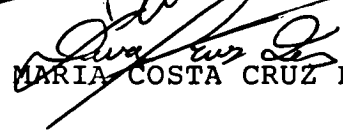
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1991.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAI 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menuisier, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Inaldo de Vasconcelos Soares, Luis Sérgio Fonseca Soares (suplente) e Alfredo Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.039 - ACÓRDÃO Nº 302-31.994

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

RECORRIDA : DRF - Santos

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em Ato de Vistoria Aduaneira realizada em 08/03/88 no armazém nº 33 da CODESP foram examinados 138 estrados marca TC-10/Firestone, contendo borracha natural em bruto prensada, tendo sido apurado, de acordo com laudo SETOEG-123/88 a avaria total da mercadoria com depreciação de 100% de seu valor. A responsabilidade foi atribuída parte ao transportador e parte ao depositário. A responsabilidade do depositário pela avaria de 88.800 kg se deu pelo fato dos 138 estrados vistoriados, apenas 64 foram ressalvados em Termo de Avaria. O depositário foi intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$. 3.289.237,96 referente a imposto de importação.

Em sua defesa fls. 8/14 alegou em síntese:

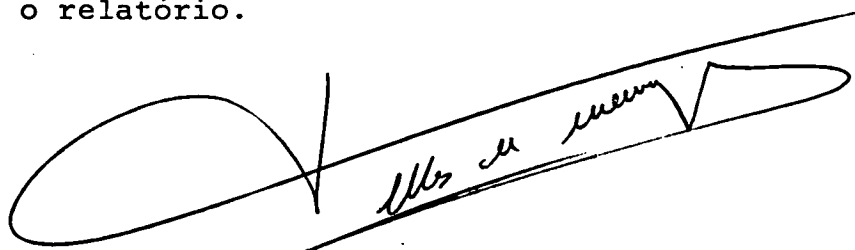
- 1) Dos 138 estrados a depositária recebeu como perfeitos 69 que após a vistoria foram considerados inutilizados. A avaria não foi causada pela depositária;
- 2) O transportador lavrou protesto marítimo evidenciando que a avaria não ocorreu na dependência da depositária;
- 3) O engenheiro técnico certificante constatou que a avaria era a mesma em todo o lote o que prova que os estrados recebidos como perfeito estavam comprometidos antes de serem recebidos para depósito;
- 4) Os volumes recebidos como perfeito não tinham sinais externos de avaria e o próprio perito nomeado pela DRF teve necessidade de solicitar testes específicos das amostras para poder concluir o laudo;
- 5) O próprio importador manifestou que o lote todo descarregou molhado por produto ignorado;
- 6) A mercadoria declarada inaproveitável para o fim a que se destina possui valor residual altíssimo. O próprio engenheiro técnico certificante reconhece a possível utilização do material.



Em arrazoado de fls. 111/116 a autoridade de primeira instância julgou a Ação Fiscal procedente mandando exigir da autuada o crédito tributário de Cr\$ 3.289,23 relativos ao imposto de importação.

Não conformada e em tempo hábil a autuada apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde reporta inteiramente à defesa e apresenta razões de fls. 121 a 124 que leio.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop on the left and a series of connected, somewhat cursive strokes on the right. The signature is written over a horizontal line that extends across the width of the signature.

V O T O

Depreende-se dos autos que o produto avariado durante o transporte possui as mesmas características de avaria do verificado, supostamente, na armazenagem.

Ao desembarcar, o produto examinado não apresentava in dícios de avaria, o que só foi constatado mediante exames laborato riais não totalmente conclusivos.

É posição desta Câmara, em julgamentos anteriores, que considera não ser atribuível culpa ao depositário nos moldes dos arts. 469, 470 e 479 do R.A. Quando a avaria só pode ser detectada por análise laboratorial ou aparelhagem de precisão.

Está claro nos autos que os volumes não arrolados no Termo de Avaria, pela depositária, já estavam avariados, mas não evi denciavam tal fato a um simples exame visual.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 23 de abril 1991.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator